XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES

EDNA RAQUEL RODRIGUES SANTOS HOGEMANN

RIVA SOBRADO DE FREITAS

YURI NATHAN DA COSTA LANNES

Copyright © 2022 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU – São Paulo
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR – Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade – UNIMAR/FEPODI – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Ceará
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS – Sergipe
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR – São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes – UNB – Distrito Federal
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo
Comunicação:
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB – Paraíba
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC – Santa Catarina
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Prof. Dr. José Barroso Filho – ENAJUM
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Eventos:
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec – Minas Gerais
Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC – Paraná
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – Mato Grosso do Sul

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UMICAP – Pernambuco

D597

Direito de família e das sucessões [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann; Riva Sobrado De Freitas; Yuri Nathan da Costa Lannes. – Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-651-2
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito da família e das sucessões. XXIX Congresso Nacional do CONPEDI Balneário Camboriu - SC (3: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES

Apresentação

Apresentação

O XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC, realizado em parceria com a Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI, apresentou como temática central “Constitucionalismo, desenvolvimento, sustentabilidade e smart cities”. Esse tema suscitou intensos debates desde a abertura do evento e desdobramentos ao decorrer da apresentação dos trabalhos e da realização das plenárias. Particularmente, mereceu destaque no Grupo de Trabalho “DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES I”.

Sob a coordenação dos professores doutores Edna Raquel Hogemann (Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro), Riva Sobrado De Freitas (Universidade do Oeste de Santa Catarina) e Yuri Nathan da Costa Lannes (Faculdade de Direito de Franca) o GT “DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES I”.” promoveu sua contribuição, com exposições orais e debates que se caracterizaram tanto pela atualidade quanto pela profundidade das temáticas abordadas pelos expositores.

Eis a relação dos trabalhos apresentados:

1. A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL, autores: Lívia Álvares Pereira de Toledo , Tereza Cristina Monteiro Mafra.

2. A CONFORMAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL FRENTE AO ABANDONO AFETIVO INVERSO E A POSSIBILIDADE DE DESERDAÇÃO, autores: Gine Alberta Ramos Andrade Kinjyo , Allana Regina Andrade Kinjyo , Kethlen Pessoa Oliveira.

3. A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DA LEI CIVIL NAS RELAÇÕES FAMILIARES DIANTE DA DIGNIDADE HUMANA E DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS, autores: Litiane Motta Marins Araujo , Rogerio Borba , Ana Paula Bustamante

4. A DEFINIÇÃO DOS LIMITES DA CURATELA COMO FORMA DE PROTEGER O INDIVÍDUO E GARANTIR SUA AUTONOMIA, autores: Marina Araújo Campos Cardoso , Ronan Cardoso Naves Neto , Ricardo Dos Reis Silveira.

5. A INEXISTÊNCIA DE HIERARQUIA ENTRE AS MODALIDADES DE FAMÍLIA E A INCONSTITUCIONALIDADE DA INTERVENÇÃO DO ESTADO NO RECONHECIMENTO DA FAMÍLIA SIMULTÂNEA, autores: Natan Galves Santana , Tereza Rodrigues Vieira.

6. A MODIFICAÇÃO DA ESTRUTURA FAMILIAR DA CRIANÇA MIGRANTE: UMA ANÁLISE DOS EFEITOS DOS PROCESSOS MIGRATÓRIOS, autores: João Baraldi Neto , Thalyta Karina Correia Chediak.

7. A RESPONSABILIDADE CIVIL DECORRENTE DA DESISTÊNCIA DA ADOÇÃO DURANTE O TRANSCURSO DO ESTÁGIO DE CONVIVÊNCIA, autores: Paola Consul Dias , Michelle Fernanda Martins , Jacson Gross.

8. ALIENAÇÃO PARENTAL X SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL: DA EXCLUSÃO VÍNCULO FAMILIAR E DAS CONSEQUÊNCIAS PSICOLÓGICAS NAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES, autores: Rozane Da Rosa Cachapuz , Marcelo Augusto da Silva , Marques Aparecido Rosa.

9. AS FAMÍLIAS TRADICIONAIS MONOGÂMICAS COMO FORMA DE VIOLÊNCIA AOS DIREITOS DAS MULHERES, autores: Maria Izabel de Melo Oliveira dos Santos , Karla Vaz Fernandes , Denise Pineli Chaveiro.

10. FAMÍLIA MULTIESPÉCIE: A SITUAÇÃO JURÍDICA DOS MEMBROS NÃO HUMANOS DIANTE DO DIVÓRCIO, autores: Natan Galves Santana , Tereza Rodrigues Vieira.

11. HERANÇA DIGITAL E OS REFLEXOS SUCESSÓRIOS DOS PERFIS NO INSTAGRAM, autores: Yuri Nathan da Costa Lannes , Frederico Thales de Araújo Martos , Cecília Rodrigues Frutuoso Hildebrand.

12. HERANÇA DIGITAL: LIMITAÇÕES AO PRINCÍPIO DA SAISINE NAS RELAÇÕES JURÍDICAS EXISTENCIAIS DO USUÁRIO FALECIDO, autores: Stella Litaiff Isper Abrahim Candido , Gerson Diogo Da Silva Viana , Raissa Evelin da Silva Bentes.

13. O ABANDONO AFETIVO DAS MULHERES ENCARCERADAS, autores: Thalyta Karina Correia Chediak , João Baraldi Neto.

14. O INSTITUTO DA CURATELA E PARTICIPAÇÃO ELEITORAL DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA INTELECTUAL À LUZ DA LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO, autores: Hamanda de Nazaré Freitas Matos , Raimundo Wilson Gama Raiol , Marcele de Jesus Duarte Monteiro.

15. O RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE NO REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS, autores: Wilians Cezar Rodrigues , Karina Wentland Dias.

16. POLIAMOR: FATO SOCIAL E A INÉRCIA DO ORDENAMENTO JURÍDICO, autores: Daniela Braga Paiano , Gabriela Eduarda Marques Silva , Júlia Mariana Cunha Perini.

17. REPENSANDO AS RELAÇÕES FAMILIARES NUMA PERSPECTIVA ESPINOZANA, autores: Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann , Litiane Motta Marins Araujo , Oswaldo Pereira De Lima Junior.

O RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE NO REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS

THE RECOGNITION OF PATERNITY IN THE CIVIL REGISTRY OF NATURAL PERSONS

Wilians Cezar Rodrigues [1]
Karina Wentland Dias

Resumo

A pesquisa partiu do seguinte problema: qual foi o aumento da falta de reconhecimento da paternidade no Registro Civil das Pessoas Naturais nos últimos 5 anos? Dessa forma, o objetivo geral é analisar em que medida houve aumento da ausência de reconhecimento de paternidade no âmbito do Registro Civil das Pessoas Naturais. Os objetivos específicos são: apresentar um breve histórico e serventia do Registro Civil das Pessoas Naturais; estudar sobre o reconhecimento de paternidade extrajudicial; apresentar qual foi o aumento da ausência de reconhecimento de paternidade no Registro Civil das Pessoas Naturais no âmbito extrajudicial nos últimos 5 anos e medidas do Provimento 16 de 2012 Corregedoria Nacional de Justiça. A metodologia utilizada é a revisão da literatura, com busca em bibliotecas virtuais e revistas científicas especializadas. Os resultados demonstram que, ainda que o direito ao reconhecimento da paternidade seja uma garantia constitucional e o procedimento extrajudicial seja acessível e facilitado, milhares de pessoas ainda não desfrutam desse direito e o número de pessoas sem registro do pai vem aumentando nos últimos 5 anos em cerca de 1,2%. Em seis anos, a soma de registros de pessoas sem a paternidade reconhecida é de quase 1 milhão.

Palavras-chave: Palavras-chave: registro civil das pessoas naturais, Reconhecimento de paternidade, Registro civil das pessoas naturais, Ausência de reconhecimento de paternidade, Impactos da ausência de paternidade

Abstract/Resumen/Résumé

The research started with the following problem: what was the increase in the lack of recognition of paternity in the Civil Registry of Natural Persons in the last 5 years? Thus, the general objective is to analyze to what extent there was an increase in the lack of recognition of paternity within the scope of the Civil Registry of Natural Persons. The specific objectives are: to present a brief history and usefulness of the Civil Registry of Natural Persons; study about the recognition of extrajudicial paternity; to present the increase in the lack of recognition of paternity in the Civil Registry of Natural Persons in the extrajudicial scope in the last 5 years and measures of Provision 16 of 2012 Corregedoria Nacional de Justiça. The methodology used is a literature review, with a search in virtual libraries and specialized

[1] Mestrando

scientific journals. The results show that, although the right to the recognition of paternity is a constitutional guarantee and the extrajudicial procedure is accessible and facilitated, thousands of people still do not enjoy this right and the number of people without a father's registration has been increasing in the last 5 years in about 1.2%. In six years, the sum of records of people without recognized paternity is almost 1 million.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Civil registry of natural persons, Recognition of paternity, Civil registry of natural persons extrajudicial, Absence of recognition of paternity, Impacts of absence of paternity

1 Introdução

O Registro Civil das Pessoas Naturais tem o objetivo de registrar, com fé pública, os principais fatos e atos relativos às pessoas naturais, sendo previsto nas Leis 6.015/73 e 8.935/94. É um serviço público, de ordem técnica e administrativa e busca garantir os princípios da publicidade, autenticidade, segurança e eficácia desses atos (CAMARGO NETO; OLIVEIRA, 2014).

Dessa maneira, o Registro Civil das Pessoas Naturais realizado no âmbito extrajudicial, através de serventias de Registro Civil das Pessoas Naturais, é realizado por particulares, conforme instituído no art. 236 da Constituição Federal de 1988. A constituição também garante uma série de direitos, como direito ao reconhecimento da paternidade, vedação à descriminação, inclusive a filhos tidos ou não na constância do casamento, também reforçado pela Lei nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

No entanto, ainda que o reconhecimento da filiação seja um direito fundamental e da personalidade, garantido a todo indivíduo, ainda há milhares de pessoas que não dispõem do reconhecimento da paternidade na certidão de nascimento e esse número vem crescendo nos últimos anos. Os impactos e danos gerados são imensuráveis e geram reflexos negativos no desenvolvimento afetivo do indivíduo.

Sendo assim, a pesquisa partiu do seguinte problema: qual foi o aumento da falta de reconhecimento da paternidade no Registro Civil das Pessoas Naturais nos últimos 5 anos? Dessa forma, o objetivo geral do estudo é analisar em que medida houve aumento da ausência de reconhecimento da paternidade no âmbito do Registro Civil das Pessoas Naturais.

Os objetivos específicos são: apresentar um breve histórico das serventias do Registro Civil das Pessoas Naturais; estudar sobre o reconhecimento da paternidade no âmbito extrajudicial; apresentar quais foram os índices de ausência de reconhecimento de paternidade no Registro Civil das Pessoas Naturais no âmbito extrajudicial nos últimos 5 anos e medidas previstas no Provimento n. 16 de 2012 Corregedoria Nacional de Justiça (CNJ).

A metodologia utilizada, em relação à coleta de dados, é a revisão da literatura, com análise de artigos científicos e obras relevantes sobre a delimitação temática, com preferência a publicações a partir de 2015. A busca foi realizada em bibliotecas virtuais, como: *Scientific Eletronic Library Online* (Scielo) e revistas científicas especializadas. As palavras-chave utilizadas foram: Registro Civil das Pessoas Naturais, reconhecimento de paternidade. Em

relação aos objetivos, é uma pesquisa descritiva. Na análise dos dados, é utilizada a metodologia qualitativa.

2 Desenvolvimento da Pesquisa

2.1 Contexto Histórico do Registro Civil das Pessoas Naturais

A princípio, o Registro Civil realizado no Brasil era paroquial, ficava a cargo da Igreja Católica. No entanto, com a imigração de indivíduos que compartilhavam de outras religiões, esse passou a ser um fator de questionamento, pois povos de religiões africanas e pessoas libertas da escravidão não queriam ser submetidos a essa prática de registro. Assim, passaram a realizar o registro em paralelo à prática a Igreja (DIAS; CARDOSO JR., 2018).

Conforme Dias e Cardoso Jr. (2018), isso fez com que o Estado fosse perdendo o controle de importantes dados demográficos e o sistema de Registro Civil praticado se mostrava ineficaz frente à nova realidade do país. Após isso, o sistema foi secularizado, de forma a manter o controle sobre os dados populacionais.

Assim, os Escrivães dos Juízos de Paz, com apoio na Lei 1.144, de 11 de setembro de 1861, seguida pelo Regulamento 3.069, de 17 de abril de 1863, passaram a realizar o registro de nascimento, casamento e óbito de pessoas não católicas. Nesse sentido, Dias e Cardoso Jr. (2018, p. 8) destacam:

> Este é o histórico legislativo inicial pelo qual o Registro Civil, no Brasil, migrou das hostes paroquiais católicas e passou a ser lavrado em livros próprios, por escrivães do Juizado de Paz, em cada Freguesia do Império. A ideia era alcançar, gradativamente, toda a população da época, independentemente da cor ou da religião do registrando.

Essa nova forma de registro figurou-se como um importante instrumento de prova de cada indivíduo. Contendo dados como: nome, data de nascimento, idade, filiação das pessoas naturais, estado civil e óbito. Em 15 de novembro de 1889, com a Proclamação da República, o Brasil se tornou um Estado laico, passando então a figurar importantes mudanças nesse e em outros campos.

2.2 Registro Civil das Pessoas Naturais

O Registro Civil das Pessoas Naturais tem previsão nas Leis 6.015/73 e 8.935/94, buscando registrar, com fé pública, os principais fatos e atos relativos às pessoas naturais. Conforme ressaltam os autores Mário de Carvalho de Camargo Neto e Marcelo Salorali de Oliveira, (2014, p. 17), fundamentando-se no 1º da Lei 8.935/94, destaca-se que:

> O Registro Civil de Pessoas Naturais é serviço público de organização técnica e administrativa destinado a garantir publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos e fatos da vida, bem como do estado da pessoa natural.

Dessa maneira, atualmente, o Registro Civil das Pessoas Naturais é um serviço de ordem técnica e administrativa, realizado para que a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos e fatos da vida e o estado da pessoa natural sejam garantidos.

Sendo assim, a atividade é desempenhada por particulares, que são selecionados através de concurso público de títulos e provas, conforme institui o art. 236 da Constituição Federal de 1988 (CF/88). Conforme o art. 3º da Lei 8.935/94, esses profissionais, dos quais o Estado concede fé pública para a realização esses atos, devem ter formação em Direito.

Até os dias atuais, a CF/88 inseriu uma série de garantias e modificações de serviços jurídicos até então praticados. Assim, os registros públicos, como o registro de nascimento, foram se adaptando e criando proteções para os indivíduos, como a vedação de qualquer forma de discriminação relacionada a filhos tidos ou não a partir da constância do casamento, reforçada pela Lei nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Conforme ressalta o art. 4º da Lei 8.935/94, os serviços prestados devem ser desempenhados de “forma eficiente e adequada”. Além disso, o juízo competente determina o dia e hora que os cartórios devem funcionar. A Lei 6.015/73, em seu artigo 8º, parágrafo único, institui que devem funcionar todos os dias da semana.

Os serviços de registro devem dispor de fácil acessibilidade à população e contar com instalações seguras, possibilitando um arquivamento adequado dos livros e documentos do serviço. Em São Paulo, há um sistema de plantão para a efetivação dessa norma (DIAS; CARDOSO JR., 2018).

É notável o detalhamento legal do Registro Civil de Pessoas Naturais através de Leis, transpondo grande proteção, segurança e confiabilidade aos registros. As informações devem ser realizadas em livros próprios, cada qual com sua destinação, previsto em norma específica.

Nesse sentido, destaca-se o art. 33, da Lei 6.015/73 institui que os cartórios devem ter livros específicos, referente a: registro de nascimento; registro de casamento; registro de casamento Religioso para Efeitos Civis; registro de óbitos; registro de natimortos e registro de proclama. Há um grande interesse do Estado em fornecer eficiência e acessibilidade do Registro Civil para a população.

Assim, conforme defendem Dias e Cardoso Jr. (2018), ainda que o art. 236 da Constituição Federal tenha previsão que o registro deva ter funcionamento em caráter privado, sem prejuízo da natureza pública desses serviços, o Estado vem propondo gratuidades nos serviços. Buscando, assim, garantir a continuidade e atualização dos dados e informações sobre os indivíduos.

A Lei 9.534/97 alterou o art. 30 da Lei de Registro Públicos e determinou a gratuidade dos atos de registro de nascimento e de óbito e a primeira certidão daí decorrente. A gratuidade é mantida independentemente da renda do indivíduo interessado, demonstrando a busca pela manutenção e atualização constante desses atos.

O esforço do Estado para incentivar o registro de nascimento, de óbito e outros registros fundamenta-se no exercício da cidadania. É importante destacar que a Constituição Federal, através o artigo 5º, inciso LXXII, prevê a gratuidade para os atos que são necessários ao exercício da cidadania, protegido como cláusula pétrea.

Conforme Santos e Zanferdini (2017, p. 169), sobre a necessidade do registro civil, destaca-se:

> A necessidade do registro civil do indivíduo se impõe pela conveniência de diferenciar os indivíduos, não somente com seu nome, suas relações de parentesco, data e local de nascimento, mas agora fazendo também constar o número de Cadastro de Pessoa Física (CPF) no assento de nascimento.

Dessa forma, um dos principais pontos é diferenciar cada cidadão. O Cadastro de Pessoa Física (CPF) foi implementado para trazer ainda mais segurança no registro frente a certidões de nascimento falsificadas. Trazendo, assim, benefícios individuais para o cidadão, à ordem e segurança pública e toda a sociedade.

2.3 O Reconhecimento de Paternidade

O reconhecimento da paternidade pode ser realizado pela via administrativa ou judicial, sendo ou não voluntário. No reconhecimento administrativo, há o reconhecimento espontâneo ou provocado (por averiguação oficial). Conforme destaca Diniz (2005) sobre esse tema no âmbito jurídico, a consanguinidade da descendência em linha reta direta, constituindo-se, então, pais e filhos, é instituída pelo instituto da filiação.

Dessa forma, a filiação é a relação de parentesco consanguíneo em linha reta de primeiro grau entre um indivíduo e aqueles que lhe deram a vida ou que constituíram uma relação socioafetiva entre pai adotivo, podendo ser através de adoção ou de inseminação artificial do tipo heteróloga (DINIZ, 2005).

Assim, a filiação liga pais e filhos para a constituição de direitos e deveres no ordenamento civil brasileiro. É garantido como um direito fundamental na Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), no Capítulo VII que trata sobre a família, imputando aos pais o dever de cuidado, assistência e tratamento com isonomia entre os filhos havidos ou não no âmbito do casamento.

Conforme Sousa e Angeluci (2012, p. 4), os filhos havidos na constância do casamento recaem nas presunções classificas como: "*mater semper certa est*", e, "*pater is est quem justae nuptiae demonstrant*", que se referem, respectivamente, ao conceito de que a mãe é sempre certa, por ser a geradora e parturiente, enquanto o pai que é presumido por ser o marido fiel à sua esposa, mãe do filho.

Atualmente, com a adaptação do conceito de família na sociedade atual, os filhos concebidos fora do âmbito do casamento, independente da circunstância, também tem o direito garantido à filiação e reconhecimentos dos direitos provenientes dessa relação jurídica, respeitando suas garantias como pessoa humana.

Assim, o instituto do reconhecimento dos filhos é sempre irrevogável e tem suas modalidades instituídas no art. 1.609 do Novo Código Civil, das quais: I- no registro do nascimento; II – por escritura pública ou escrito particular, a ser arquivado em cartório; III – por testamento; IV – por manifestação direta e expressa perante o juiz, como também o reconhecimento judicial (BRASIL, 2002).

O reconhecimento, seja voluntário ou seja judicial, tem validade *erga omnes*, e é incondicional, não sendo sujeito a termo ou condição. Gerando, assim, efeitos de natureza

patrimonial e moral, a partir do estabelecimento da relação jurídica de filiação (SOUSA; ANGELUCI, 2012).

O objetivo é assegurar que toda pessoa humana nascida tenha o direito ao vínculo parental com seus genitores ou pais socioafetivos e ao recebimento de afeto e cuidado, de forma a estruturar a família a partir de uma vivência constante e harmônica, já que a família é a base do Estado e conta com sua proteção legal. No entanto, sobre o reconhecimento da filiação, é importante destacar Sousa e Angeluci (2012, p. 7):

> O elo biológico entre pais e filhos, é com certeza, uma edificação jurídica consistente quanto aos direitos relacionados entre eles, devendo ser preservado. Contudo, a identificação filial ainda não é suficiente, em maioria dos casos, para se estabelecer um contato afetivo. Sabe-se que se o filho tempo depois de nascido precisou ser reconhecido, significa que inicialmente essa ideia não fazia parte da intenção e vontade do genitor omisso, com outras palavras e utilizando uma interpretação extensiva, o filho não era querido pelo genitor como tal, a ponto de omitir seu vínculo na certidão de nascimento. Vínculo esse que é um direito/dever do genitor sem hipóteses de exceção.

Sendo assim, ainda que seja um direito garantido, muitos genitores precisaram ser conhecidos para que reconheçam a paternidade, mesmo tempos depois do nascimento, o que pode representar, muitas vezes, que o registro talvez não fosse parte da intenção o genitor. Há ainda, aqueles que não foram registrados pelos pais ou por um dos genitores (SOUSA; ANGELUCI, 2012).

A filiação tem grande relevância e imputa responsabilidades para todos, tanto ao pai, à mãe e ao filho. A Constituição institui a proteção da criança frente à filiação e reconhecimento da paternidade, no tocante à previsão de que os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, dispõem dos mesmos direitos e qualificações, sendo vedadas quaisquer formas de descriminação frente à filiação, conforme o art. 227, § 6º (BRASIL, 1988).

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) reitera esse ponto e também institui o disposto a seguir:

> Art. 26 – Os filhos havidos fora do casamento poderão ser reconhecidos pelos pais, conjunta ou separadamente, no próprio termo de nascimento, por testamento, mediante escritura ou outro documento público, qualquer que seja a origem da filiação. Parágrafo único: O reconhecimento pode preceder o nascimento do filho ou suceder-lhe ao falecimento, se deixar descendentes.

A Lei n. 8.560 de 1992 foi editada e trouxe a regulamentação da investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento.

O Novo Código Civil de 2002 também dedicou um capítulo específico acerca do reconhecimento dos filhos, sendo os arts. 1.607 a 1.614 destacados a seguir:

> Art. 1609 – O reconhecimento dos filhos havidos fora do casamento é irrevogável e será feito:
> I – no registro de nascimento;
> II – por escritura pública ou escrito particular, a ser arquivado em cartório.
> III – por testamento, ainda que incidentalmente manifestado;
> IV – por manifestação direta e expressa perante o Juiz, ainda que o reconhecimento não haja sido o objetivo único e principal do ato que o contém (BRASIL, 2002, p. 1).

Podendo, assim, ser feito no ato do registro de nascimento, assim como através de: escritura pública ou escrito particular, com arquivamento em cartório; por testamento, ainda manifestado de forma incidental ou por manifestação direta e expressa perante ao juízo, mesmo não sendo o reconhecimento da filiação o principal intuito do ato judicial.

Em resumo, fica evidente que há uma preocupação do Estado em garantir o direito da criança ao reconhecimento de paternidade.

2.4 Aumento do não Reconhecimento de Paternidade no Registro de Pessoas Naturais

Em estudo da pesquisadora Ana Liési Thurler (apud LEITE; FERREIRA; SILVA JUNIOR, 2012), estimou-se, a partir de dados de cartórios e do IBGE, que cerca de 30% das crianças que nascem no Brasil ficam sem reconhecimento paterno. Essa estimativa representa aproximadamente 800 mil cidadãos que não recebem o nome do pai na certidão de nascimento.

Desde 2018, o Brasil vem tendo crescimento nas taxas de ausência de paternidade no registro de crianças. Em 2018, 51,1 mil recém-nascidos foram registrados sem o nome do pai, representando cerca de 5,3% do total de registros realizados. Em 2019, esse número foi para 56,3 mil, ultrapassando 5,8% (BRASIL, 2022).

Em 2020, houve diminuição no número de registros de pessoas realizados, no entanto, o número de pessoas sem o nome do pai no registro subiu para 52,1 mil. Em 2021, 53,9 mil crianças não tiveram a paternidade reconhecida em registro (BRASIL, 2022).

Em 2022, o país bateu o recorde de pais ausentes no registro, que aumentou cerca de 6,6% em relação ao ano anterior. Conforme ressalta Aradzenka (2022, p. 1):

> Assim como nos dois anos anteriores, **a região Norte do país é a que concentra maior número de pais ausentes** em relação ao total de registros (10%), seguida do Nordeste (7%), Centro-Oeste e Sudeste (6%) e Sul (5%). No país inteiro, são 56.931 crianças que crescerão sem a figura paterna nos documentos e dentro de casa – bem

> como, quase 57.000 mulheres que terão de assumir o “cargo” de chefe de família monoparental (e isto apenas nos quatro primeiros meses deste ano).

Dessa forma, mesmo enquanto as taxas de nascimento diminuem, como no período de 2018 a 2022, 10% inferior, a quantidade de registros sem a paternidade aumenta. A região Norte do país é a que mais apresenta registros de nascimento sem a paternidade reconhecida, em relação ao número total de registros, seguido do Nordeste, Centro-Oeste, Sudeste e Sul.

Nos últimos cinco anos, conforme Curvelo (2022), o aumento de registros sem a paternidade foi de 1,2%. Em todo o país, somente em 2022, cerca de 105 mil indivíduos já foram registrados sem o reconhecimento do pai na certidão.

Em seis anos, a soma de registros de pessoas sem a paternidade registrada é de quase 1 milhão. Estudos destacam que existem mais de 5 milhões de crianças e jovens brasileiros sem o reconhecimento do pai na certidão de nascimento (CURVELO, 2022).

Leite, Ferreira, Silva Junior (2012) observaram informações de 183 mil registros de nascimento de dez cartórios de registro civil do Distrito Federal. Desses, 12% dos registros não obtinham filiação paterna estabelecida. Esses estudos destacam o fato de que, ainda que o direito a paternidade reconhecida seja garantido às crianças, grande e significativa parte da população ainda sofre com a falta de reconhecimento da paternidade.

O Provimento n. 16 de 2012, da Corregedoria Nacional de Justiça (CNJ), foi editado para facilitar o reconhecimento da paternidade no Brasil. Com isso, as mães podem, a qualquer tempo, requerer o reconhecimento de paternidade em qualquer cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais do país, preenchendo algumas informações pessoais, do filho e do suposto pai (ANOREG, 2022).

Com o referido provimento, o pai também pode recorrer a qualquer cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais do país para reconhecer espontaneamente a paternidade do filho. Outra hipótese trazida foi a possibilidade dos filhos maiores de 18 anos também requererem na via extrajudicial, sem necessariamente da presença da mãe, o reconhecimento de paternidade, indicando o suposto pai. (ANOREG, 2022).

Ressalta-se que o procedimento de reconhecimento de paternidade ocorre de forma gratuita, assim como sua averbação no registro de nascimento.

Ocorre que reconhecimento de paternidade realizado no ato do registro de nascimento é a forma mais comumente feita. A mãe e o pai declaram, juntos, o nascimento do filho. No entanto, em caso de reconhecimento tardio de filho, essa é a hipótese em que a mãe registra o nascimento do filho somente em seu nome, porém, com possibilidade de o pai reconhecer a paternidade em tempo posterior (SALOMÃO; HAHN, 2015).

Este reconhecimento tardio de paternidade pode se desenvolver conforme instituído no artigo 1.609, incisos II, III e IV do Código Civil, por escritura pública feita em tabelionato de notas, por instrumento particular realizado em cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais, por testamento ou por manifestação direta e expressa perante um juiz de direito, independentemente do tipo do processo (SALOMÃO; HAHN, 2015). Nesse mesmo sentido, conforme Hertz, Marafiga e Silva (2017, p. 3) destacam:

> Independentemente do meio de reconhecimento de filiação os seus efeitos jurídicos serão os mesmos, tais como as garantias e consequências. Mas o que se destaca, precipuamente, é as necessidades básicas do ser humano para além do direito, tais como zelo, afeto, convivência, isto é, o pleno desenvolvimento da prole, pois não basta no registro de nascimento constar o nome do pai e da mãe, se não há efetividade em tais papeis. Nesse sentido, José Fiorelli e Rosana Mangini (2015), refletem com mestria a questão suscitada, pois "não basta o assentamento do nome do genitor no registro do filho. A assunção da paternidade responsável é fundamental para o desenvolvimento emocional da criança, coma prática dos deveres materiais e afetivos inerentes à relação pai e filho.

É importante destacar que, independentemente do meio de reconhecimento de filiação escolhido, os efeitos jurídicos, garantias e responsabilidades gerados são iguais. O mais importante para o desenvolvimento do ser humano, além das garantias, é o afeto, vínculo, cuidados e convivência.

Nesse âmbito José Fiorelli e Rosana Mangini (2015) destacam que é essencial que o papel de pai seja desempenhado, mais do que a filiação reconhecida em registro e garantias materiais. Assumir esse papel contribuirá para o pleno desenvolvimento cognitivo e emocional da criança e do adolescente.

Como um exemplo de projetos públicos desenvolvidos para trazer mudanças no cenário do reconhecimento da paternidade, o programa Programa "Pai Presente" foi um projeto criado com a coordenação da Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça. O programa foi criado em agosto de 2010, a partir do provimento nº 12 do CNJ, com o objetivo de melhorar a realidade do registro de pessoas e reconhecimento de paternidade no Brasil e a fomentação do

reconhecimento da paternidade, como também garantir a concretização dos direitos garantidos na Lei 8.560/1992 (HERTZ; MARAFIGA; SILVA, 2017).

Viabilizando, assim, o reconhecimento voluntário da paternidade de mais de 14,6 mil cidadãos que não tinham o nome do pai na certidão de nascimento. A partir dos dados coletados pelo CNJ, no período de 2010-ago/2012, mais de 151.900 notificações foram expedidas, 18.678 audiências foram realizadas, 14.603 houve reconhecimento espontâneo de paternidade, ainda que por iniciativa da mãe, além de 11.892 exames de DNA realizados e a instauração de 22.913 processos de investigação de paternidade. Para a formação desses dados, o CNJ recolheu informações dos Tribunais de Justiça de quinze Estados do país.

A partir dos resultados do Programa, com mais de 14 mil reconhecimentos da paternidade, pode-se verificar a importância de políticas públicas como essa. Auxiliando na concretização de direitos fundamentais e da personalidade referente ao reconhecimento da paternidade.

No entanto, a concretização do direito ao reconhecimento da paternidade ainda dispõe de sérias barreiras a serem enfrentadas. O sub-registro do nascimento de brasileiros e a falta de reconhecimento da filiação do pai é uma questão problemática que atinge milhões de pessoas, principalmente as pessoas com menor poder aquisitivo. Esse fenômeno tem raízes históricas. Muitas até mesmo ficam sem o Registro Civil, não podendo exercer de forma plena os seus direitos, como: matrícula na escola, assistência médica, votação, aposentadoria, abrir uma conta em banco, participar de alguns programas sociais, entre outros (CNJ, 2022).

Os dados do Conselho Nacional de Justiça destacados acima convidam a refletir sobre a situação da sociedade brasileira em relação ao reconhecimento da filiação, já que milhares de indivíduos ainda não dispõem do nome do pai no registro civil de nascimento. Dessa forma, o reconhecimento da paternidade, representa um desafio para o país.

A afetividade constitui-se como elemento que dispõe de maior relevância para um filho ou pai do que o reconhecimento jurídico por si só. Assim se figura a diferença entre pai e mãe e genitor. Conforme destaca Almeida (2003, p. 01-02):

> Em geral, a filiação e a paternidade sociais ou afetivas derivam de uma ligação genética, mas esta não é suficiente para a formação e afirmação do vínculo; é preciso muito mais. É necessário construir o elo, cultural e afetivo, de forma permanente, convivendo e tornando-se, cada qual, responsável pelo cultivo dos sentimentos, dia após dia. Tais reflexões demonstram que se vive hoje, no Direito de Família contemporâneo, um momento em que há duas vozes soando alto: a voz do sangue (DNA) e a voz do coração (AFETO).

Dessa forma, mais que o reconhecimento jurídico, é importante que pai e filho construam elos de afeto e troquem experiências de forma contínua, devendo cultivar esse vínculo. Dessa forma, essas são discussões importantes que permeiam o Direito de Família e o reconhecimento da filiação.

No entanto, destaca-se que a realidade socioafetiva, porém, não pode estar distante dos âmbitos jurídicos e biológicos, pois o objetivo do reconhecimento das relações jurídicas é chegar a realidade dos fatos e alcançar a justiça social. Conforme Costa (2008, p. 91):

> Isto demonstra a existência de vários modelos de paternidade, não significando, contudo, a admissão de mais de um modelo deste elo a exclusão de que a paternidade não seja, antes de tudo, biológica. No entanto, o elo entre pais e filhos é, principalmente, socioafetivo, moldado pelos laços de amor e solidariedade, cujo significado é muito mais profundo do que o elo biológico.

Sendo assim, o âmbito afetivo, cuidados e vínculos são mais importantes que o registro em si. Por isso, além do reconhecimento de paternidade biológico, também há a possibilidade do reconhecimento da filiação socioafetiva de forma voluntária e extrajudicial.

Nesse sentido, é importante destacar que a paternidade socioafetiva e a multiparentalidade vem provocando mudanças importantes no registro de nascimento e no reconhecimento da filiação. Atualmente, tambe'é possível se reconhecer a paternidade socioafetiva no âmbito extrajudicial. Assim, a multiparentalidade advém do fenômeno da nova ordem familiar, que não deve sofrer discriminação, mas sim ser inclusiva e buscar o desenvolvimento pessoal de seus integrantes (PAIANO, 2017).

2.5 A Responsabilidade Civil pelo dano Moral, Psicológico e Social Causada Pela Falta de Reconhecimento da Paternidade

É importante destacar que, diante dos institutos da filiação e reconhecimento de filhos, considerando mandamentos supralegais da dignidade da pessoa humana e seu desenvolvimento, a hipótese de não reconhecimento da paternidade quebra um importante preceito da Constituição Brasileira: o da paternidade responsável, do direito ao cuidado pelo genitor e direito a uma família estabelecida juridicamente. Indo contra, portanto, diversos direitos da personalidade e da dignidade da pessoa humana (ACUÑA, 2018).

Perder a referência paterna e não ter esse reconhecimento por longos períodos ou toda a vida implica em diversas consequências pessoais e interpessoais. Não há a troca de cuidado, afeto, valores, cultura com a figura do pai, o que deixa o sujeito sem referência. Como reflexos, o indivíduo pode se isolar, desenvolver certos transtornos e se retrair da sociedade (ACUÑA, 2018).

Dessa forma, os danos emocionais gerados pela omissão da figura paterna e não reconhecimento da filiação são irreversíveis, deixando traumas que, ainda que superados, podem ser lembrados por toda a vida do indivíduo. Conforme Sousa e Angeluci (2012, p. 12):

> Os constrangimentos, a rejeição na infância e adolescência decorrentes de não ter identificado a paternidade em seus documentos, o tratamento na escola (pelos demais colegas), é uma violência moral ininterrupta que a sociedade impõe com os seus preconceitos. A ausência do pai tem gerado consequências psíquicas nos filhos, repercutindo na sociedade.

A própria sociedade tem preconceitos com tais situações, fazendo com que a criança sofra em situações como, por exemplo, na escola, em eventos de pais, festas, reuniões de amigos, entre outros. Podendo gerar consequências imensuráveis e trazendo grandes danos psíquicos que refletem nas relações pessoais, interpessoais e em toda a sociedade.

O conhecimento da filiação e da sua trajetória na família traz segurança emocional para a criança, pois dá a sensação de pertencimento e o "sentimento de filiação" ao saber seu histórico familiar e raízes. Esse sentimento envolve a formação psíquica do ser humano e pode ser determinante para evitar certas condições mentais (SOUSA; ANGELUCI, 2012).

Assim, conforme o autor supracitado, quando não há esse conhecimento e sentimento gerados no indivíduo, esse tem dificuldades na formação de sua personalidade, além da dor e angústia de não ter seu genitor reconhecido. Assim, tem dificuldades na formação da identidade e autoestima.

Outro aspecto importante é que podem ser gerados comportamentos violentos pelos indivíduos pela falta de reconhecimento paterno. É possível que esses cultivem um sentimento de revolta e tenham comportamentos repulsivos, se rebelem e podem praticar da violência com outros parentes ou indivíduos (DOMINGUES, 2009).

A falta de reconhecimento paterno pode tornar o indivíduo mais suscetível à marginalização e comportamentos destrutivos como alcoolismo, uso de drogas, entre outros

vícios. Com fácil acesso a essas substâncias, essas se tornam formas de "preenchimento" para os indivíduos. Conforme Sousa e Angeluci (2012, p. 13):

> Afirma-se que o indivíduo traz consigo a criança que foi, pois estampando as origens incompletas (nomeadamente faltando-lhe o pai) há, incontestavelmente, susceptibilidade de anomalias psíquicas em termo emocional, comportamental e social, deixando claro e comprovado os danos causados pela falta de um pai, ou seja, pelo não reconhecimento voluntário da paternidade em relação a ele.

Dessa forma, resta evidente os profundos danos gerados ao indivíduo pela falta de reconhecimento paterno. A rejeição age de forma inconsciente no indivíduo, que sabe que é rejeitado pelo pai. Sendo assim, mesmo o reconhecimento tardio também gera impactos negativos.

Dessa maneira, é possível exigir a reparação dos danos causados ao indivíduo pelo abandono e não reconhecimento da paternidade. O direito não se restringe a resolver conflitos, mas também propor medidas para o bem-estar do indivíduo e da sociedade. Por isso, há a discussão acerca da responsabilidade civil do genitor ao não cumprir com os deveres imputados pelo Estado.

A responsabilidade civil permite que um sujeito seja obrigado a reparar um prejuízo causado a outrem, seja por fato próprio ou por fato de pessoas ou coisas sob sua dependência. É identificado o dano, advindo de fato ilícito, que geram efeitos nos direitos da personalidade (DOMINGUES, 2009).

Sendo assim, quando de fato há omissão da figura paterna no reconhecimento da paternidade e o que institui a Constituição de sua obrigatoriedade e danos na vida do indivíduo que sofre com a falta de reconhecimento, é possível exigir a reparação desses danos. Assim, existindo o nexo de causalidade entre a omissão e o dano, há os requisitos da responsabilização civil o direito à indenização (SOUSA; ANGELUCI, 2012).

3 Conclusões

Dada a relevância do tema no Direito de Família, a pesquisa buscou inicialmente evidenciar como se dá o reconhecimento da paternidade no Brasil através do Registro Civil das Pessoas Naturais. O direito ao reconhecimento à paternidade é fundamental e garantido na Constituição Federal de 1988 a todos os indivíduos. No entanto, mesmo com a garantia constitucional do reconhecimento à filiação, milhares de cidadãos ainda não possuem o nome

do pai no registro civil de nascimento. Desde 2018, o Brasil vem apresentando crescimento nas taxas de ausência de paternidade no registro de crianças. Em 2018, 51,1 mil recém-nascidos foram registrados sem o nome do pai, cerca de 5,3% do total de registros realizados, em 2021 esse número saltou para 53,9 mil. Em 2022, houve recorde de registros sem a paternidade reconhecida, aumentando cerca de 6,6% em relação ao ano anterior.

Mesmo quando houve diminuição no número de pessoas registradas em 2020, houve aumento da falta de reconhecimento da paternidade. Nos últimos cinco anos, houve um aumento de registros sem a paternidade de 1,2%. Em seis anos, a soma de registros de pessoas sem a paternidade reconhecida é de quase 1 milhão. Estudos estimam que existem mais de 5 milhões de crianças e jovens brasileiros sem o reconhecimento do pai na certidão de nascimento. Verificou-se que a região do Norte é a que mais apresenta registros sem a paternidade reconhecida, em relação ao número total de registros, seguido do Nordeste, Centro-Oeste, Sudeste e Sul.

O Provimento n. 16 de 2012, da Corregedoria Nacional de Justiça (CNJ), foi editado para facilitar o reconhecimento de paternidade no Brasil. Com base no referido provimento, as mães, assim como os filhos maiores de idade podem indicando o suposto pai, requerer o reconhecimento de paternidade em qualquer cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais do país a qualquer tempo, assim como os pais podem realizar o reconhecimento de paternidade, tudo de forma gratuita.

Demonstrou-se também, a possibilidade de responsabilidade civil pelos danos gerados pela falta de reconhecimento de paternidade e a importância de políticas públicas que busquem diminuir as taxas de falta de reconhecimento de paternidade, como o Projeto Pai Presente destacado.

Porém, é importante destacar que mais importante que o registro é a criação de vínculo de afeto e cuidado entre pais e filhos para o desenvolvimento emocional e cognitivo do indivíduo.

Caso não haja o reconhecimento de paternidade, há o sentimento inconsciente de rejeição, por isso, afeta profundamente o âmbito emocional, psíquico, afetando a criação da personalidade e da autoestima, trazendo danos irreparáveis. Por isso, caso haja preenchimento dos requisitos e nexo causal entre omissão paterna e danos causados ao indivíduo, há possibilidade de se exigir reparação.

Referências

ANOREG, Associação dos Notários e Registradores do Brasil. **Provimento do CNJ facilita reconhecimento de paternidade**. Artigo disponível no portal eletrônico da Associação dos Notários e Registradores do Brasil, 2022. Disponível em: https://www.anoreg.org.br/site/provimento-do-cnj-facilita-reconhecimento-de-paternidade/

ARADZENKA, I. **Número de crianças sem o nome do pai na certidão bate recorde em 2022.** Artigo publicado em 9 Maio 2022. Disponível em: https://bebe.abril.com.br/familia/numero-de-criancas-sem-o-nome-do-pai-na-certidao-bate-recorde-em-2022/amp/

ALMEIDA, Maria Christina de. **A prova do DNA**: uma evidencia absoluta. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_44/Artigos/Art_Maria.htm#III>.

BRASIL, Agência. **Quase 57 mil recém-nascidos foram registrados sem o nome do pai.** Artigo publicado em 09 de mai. de 2022. Disponível em: https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2022-05/quase-57-mil-recem-nascidos-foram-registrados-sem-o-nome-do-pai?amp

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Presidência da República, Casa Civil.

BRASIL. **Lei 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília.

BRASIL. **Lei Nº 8.935, De 18 De Novembro De 199**4. Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro. (Lei dos cartórios). Presidência da República, Casa Civil.

BRASIL. **Constituição da república federativa do Brasil de 1988**. Emendas constitucionais de revisão. Diário oficial da união. Brasília, 5 out. 1988.

CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva**: efeitos jurídicos. 3ª ed. São Paulo: Ed. Atlas, 2017

CAMARGO NETO, Mario de Carvalho. **Registro civil das pessoas naturais**: parte geral e registro de Nascimento. São Paulo: Saraiva, 2014.

COSTA, Dilvanir José da. Filiação jurídica, biológica e socioafetiva. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília, a. 45, n. 180, 2008.

CURVELLO, A. **Mais de 100 mil crianças foram registradas sem o nome do pai neste ano.** Artigo publicado in Gazeta do Povo, em 15 de ago. de 2022. Disponível em: www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/mais-de-100-mil-criancas-foram-registradas-sem-o-nome-do-pai-neste-ano/amp/

DIAS, Jefferson Aparecido; CARDOSO JR., Olavo Figueiredo. O registro civil das pessoas naturais: instrumento do biopoder e de auxílio ao planejamento urbano. **Revista de Direito Sociais e Políticas Públicas**, v. 4, n. 1, p. 1-22, 2018.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**, volume 5: direito de família. 20. Ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

DOMINGUES, Ludmilla de Mello Bomfim Motta. Possibilidade de Responsabilidade civil por danos morais no não reconhecimento voluntário da paternidade. **Revista Jurídica da UniFil**, LondrinaPR, ano VI, n. 6, p. 64, 2009.

LEITE, Yoshie Ussami Ferrari; FERREIRA, Luis Antonio Miguel; SILVA JUNIOR, Jonas Batista. **O reconhecimento da paternidade e educação de qualidade direitos da criança que se complementam.** 2012.

PAIANO, Daniela Braga. **A Família Atual e as Espécies de Filiação** – Da Possibilidade Jurídica da Multiparentalidade. Rio de Janeiro: Ed. Lumen Juris, 2017.

SALOMÃO, Marcos Costa; HAHN, Noli Bernardo. **O Reconhecimento Extrajudicial Da Paternidade Socioafetiva, Resultante Da Posse Do Estado De Filho, Após A Constituição Federal de 1988.**

SOUSA, Mateus Pavan; ANGELUCI, Cleber Affonso. Reconhecimento De Filhos: Uma Questão Acerca Da Dignidade. **Etic-Encontro De Iniciação Científica-**, v. 8, n. 8, ISSN 21-76-8498, 2012.

ZANFERDINI, F; SANTOS, L. R. Evolução Do Registro Civil De Pessoas Naturais No Brasil. **Revista Reflexão e Crítica do Direito**, *[S. l.]*, v. 5, n. 1, 2017. Disponível em: https://revistas.unaerp.br/rcd/article/view/830. Acesso em: 16 out. 2022.